



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003819/2006-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.944 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MAURO JOSÉ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA.
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antônio Sávio Nastureles - Presidente em exercício.

assinado digitalmente.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

assinado digitalmente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 62/66 contra a decisão da DRJ (fls. 50/57), proferida pela 4ª Turma da DRJ/CGE, em 09 de julho de 2008, Acórdão 04-14.462, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005.

IRPF. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, configuram acréscimo patrimonial da pessoa física e sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somadas às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), destinadas a custear benefícios complementares, assemelhados aos da previdência oficial, cujo ônus tenha sido do participante, em benefício deste ou de seu dependente, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração.

Lançamento Procedente em Parte

Segundo o Auto de Infração (fl. 5/10), a solicitação de retificação de lançamento formulado pelo Contribuinte referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, solicitando a restituição do IRPF retido e pago indevidamente pelo TJMT, no valor de R\$12.514,59 foi indeferida, sendo lançado crédito tributário no valor de R\$2.936,81 de IRPF suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O pedido de retificação se baseou nos valores recebidos pelo Contribuinte à título de auxílio moradia, que tem por objetivo compensar o magistrado na hipótese de não existir na Comarca residência oficial a ele destinada. O direito ao uso da residência oficial é reservado ao servidor da ativa. Portanto, ainda que sejam pagos ao servidor aposentado os rendimentos sob esse título, não podem ser considerados isentos.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/4):

1. Que o Auxílio Moradia, a luz do Artigo 25 da MP nº 2.158-35 de 24/08/2001, é de verba não tributada.
2. Que a inclusão da verba nos holerites mensais foi errônea;
3. Vício se estendeu no informe de rendimentos prestado pela Fonte Pagadora dos Rendimentos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO;

4. Que não há em nenhuma lei ou artigo onde diz que o Auxílio Moradia não pode ser estendido aos aposentados. A própria Medida Provisória 2158-35, no Art. 25 (texto abaixo) diz que tem direito ao Auxílio Moradia não falando nada em Ativo ou Aposentado.
5. Requer a restituição pleiteada na DAA (R\$12.514,59);

Na fl. 15, consta o Atestado elaborado pelo TJMT, no qual afirma: “Dr. Mauro José Pereira, **Magistrado Aposentado**, que no total de comprovante de Rendimentos pagos do Ano Calendário de 2004, encontra-se incluso o valor referente à verba de auxílio moradia previstas no artigo 215 do COJE, assim discriminado: a) no total de R\$ 359.050,88; **o auxílio moradia corresponde a R\$ 45.507,60** e b) no valor do 13º salário de R\$ 29.533,21 e o auxílio moradia é de **R\$ 3.792,30**, perfazendo um total de **R\$ 49.299,90**.

A DAA do Contribuinte consta nas fls. 16/21; 27/31 e 35/40.

- Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:
- O caráter indenizatório do auxílio moradia, que lhe confere a não incidência do Imposto de renda pessoa física, não é automático, uma vez que depende da comprovação da sua aplicação para suprir a correspondente despesa, conforme passa-se a expor;
- O Ato Declaratório SRF n. 87, de 22 de novembro de 1999, esclarecendo que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas.
- As indenizações que geram acréscimo patrimonial dão ensejo a incidência do imposto de renda. Para que não seja passível de incidência de Imposto sobre a Renda, o rendimento que se diz possuidor de caráter indenizatório deve prestar-se ao ressarcimento de desfalque patrimonial imediato ou dano emergente.
- Fica evidente que valores recebidos por membros de carreira de Estado não podem ser considerados isentos do IRPF, quando não há necessidade de comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.
- Despesas com previdência privada: para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a previdência privada fica limitada a 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto.
- Como o contribuinte havia declarado um total de R\$ 58.213,05 pago a previdência privada e tal valor declarado não foi alvo de fiscalização, presume-se que seja verdadeiro, até que seja fiscalizado. Diante disto,

e considerando que o valor dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 328.525,94 foi acrescido de R\$ 45.507,60, e o valor de rendimentos ficou em R\$ 374.033,54. Aplicando-se o percentual limite de 12% teremos como máximo de previdência privada o valor de R\$ 44.884,02, o qual deve ser considerado.

- Desta forma, julga-se procedente em parte o lançamento para cancelar o IRPF suplementar apurado;

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna, em resumo, pela:

- O auxílio moradia lhe é pago à título de indenização, sendo certo que sobre esse valor não deve incidir qualquer espécie de tributação, conforme preceitua o art. 25 da MP nº. 2.158-35;
- A Medida Provisória não impõe qualquer condição à fruição desse direito, tampouco confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder de regulamentar tal benefício, na forma como o fez ao editar o indigitado Ato Declaratório nº. 87/99, que, diga-se de passagem, não acompanhou as sucessivas reedições da MP nº. 1.858-9/99, da qual se originou.
- Requer a desconstituição do Auto de Infração, acolhendo os cálculos apresentados em sua primeira defesa, procedendo, assim, à restituição do Imposto de Renda no valor de R\$ 12.514,59 corrigidos monetariamente, nos mesmos índices adotados pela SRFB para correção de seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 61 que o contribuinte foi intimado em 19/08/2008, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 16/09/2008. Portanto, o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, o que o torna tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o auxílio moradia, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

O artigo 25 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, assim dispõe:

“Art. 25 — O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza desse direito não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste.”

Entretanto este Colegiado já examinou esta matéria em diversos julgados, havendo sedimentado o entendimento de que o auxílio-moradia não se enquadra nos termos do dispositivo legal acima citado, por não haver a necessidade de comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.

Entendo que o art. 25 da MP 2158-35 não respalda a não incidência de IRPF a todo valor recebido de pessoa jurídica à título de Auxílio moradia, **mas tão somente quando vise a ressarcir gasto em substituição de imóvel funcional**. Ou seja, apenas quando demonstrada a destinação da verba ao pagamento da moradia, estar-se-ia cancelada a natureza indenizatória da verba, o que não é o caso dos autos.

O Contribuinte já era aposentado quando do período de apuração, conforme o mesmo aduz nas suas razões de impugnação e recurso voluntário. Se a natureza do auxílio moradia diz respeito à indenização ao magistrado que, **atuando em Comarca** na qual não tem imóvel funcional, tendo, portanto, que locar um imóvel para constituir sua moradia, como se justifica o pagamento desta verba para um magistrado aposentado?

Ele não está mais atuando, então qual a necessidade de receber auxílio moradia para locar imóvel em Comarca da qual não há imóvel funcional?

Aliás essa interpretação já se encontra esclarecida no âmbito da SRF conforme Ato Declaratório SRF nº87, de 12 de novembro de 1999 Multivigente Vigente Original Relacional (Publicado(a) no DOU de 17/11/1999, seção, página 13):

Dispõe sobre a comprovação valores referentes ao auxílio moradia, quando ressarcidos por pessoa jurídica de direito público.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 25 da Medida Provisória No 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, declara.

I - Não integra a remuneração do beneficiário o valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

II - Para aplicação do disposto no artigo anterior é necessário que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados.

Segundo o art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Ademais, o próprio Código Tributário Nacional CTN estabelece que são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e demais características formais adotadas pela lei (art. 4º).

Na realidade, a verba em questão corresponde a um percentual do subsídio, não tendo nenhum caráter indenizatório, pois pode ser utilizada da maneira que melhor convier ao beneficiado.

Ademais, é atribuído indistintamente a todos os magistrados, não levando em consideração o custo de moradia de cada região. Nos termos em que foi pago, corresponde a um adicional de salário com todas as características de acréscimo patrimonial.

Assim, considero se tratar de verba integrante da remuneração do beneficiário, e que por isso não se enquadra nos termos do art. 25 da Medida Provisória no 2.15835, de 2001.

Em julgados recentes deste Conselho sobre o tema, há unanimidade no entendimento sobre a incidência do IRPF no auxílio moradia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. (Acórdão 9202-007.352 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 27/11/2018);

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2002 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente como auxílio-moradia, em percentual fixo do subsídio, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, para o servidor que reside onde exerce as suas funções. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2101-01.611 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento. Julgamento em 15/05/2012).

Portando, considerando que o Contribuinte estava aposentado e mesmo assim continuou a receber o auxílio-moradia, não tem como ser aplicável a isenção do IRPF, pois definitivamente representou um acréscimo patrimonial, perdendo o caráter indenizatório da verba.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Processo nº 10183.003819/2006-85
Acórdão n.º **2301-005.944**

S2-C3T1
Fl. 73

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.